



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001262-59.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante IVANI SOARES XISTO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ABS LONDON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41021JV

ED Nº: 1001262-59.2023.8.26.0002/50.000

COMARCA: CAPITAL F.R. SANTO AMARO

EMBARGANTE: IVANI SOARES XISTO

**EMBARGADO: ABS LONDON EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS EIRELLI**

PF

Embargos de Declaração – Alegação de omissão – Omissão que não ocorreu - Impossibilidade na espécie - Mesmo para fins de prequestionamento os embargos devem se ater ao ditame do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Embargos rejeitados

Trata-se de embargos contra acórdão de págs. 323/328 que negou provimento ao recurso da ré, ora embargante.

A embargante afirma que opõe os embargos alegando omissão do acórdão por não ter se manifestado sobre os artigos 1.227 e 1.245 caput do Código Civil.

É o relatório.

De início, não havendo previsão legal para sustentação oral nos embargos de declaração estes serão julgados de forma virtual.

O caso é e se rejeitar os embargos.

A embargante não aponta, de fato, omissão, contradição ou obscuridade.

O acórdão apreciou as questões trazidas no apelo que pretendia modificar a sentença que julgou procedente

os embargos de terceiro, cancelando a penhora, entendendo pela inexistência de fraude e má fé e que a ausência de registro na matrícula do imóvel não impedia a procedência dos embargos de terceiro.

A turma julgadora, de forma unânime, assim se pronunciou:

“Apelação - Embargos de terceiro - Procedência com cancelamento de penhora sobre imóvel e sucumbência da embargante - Apelação do embargado que pretende a manutenção da penhora sob alegação de falta de registro e fraude à execução - **Ausência de registro que não impede a procedência dos embargos de terceiro - Súmula 84 do STJ - Fraude à execução não configurada** - Embargante que demonstrou ter comprado o imóvel antes da penhora - Reconhecimento da fraude à execução depende da prova da má-fé do terceiro adquirente - **Súmula 375 do STJ** – Sentença mantida Recurso desprovido.

Apontou a legislação aplicável ao caso e as súmulas que regem a matéria.

A simples ausência de manifestação expressa de artigos ou argumentos oposto no apelo não constituem omissão.

Ao indicar as normas aplicáveis ao caso e as razões de decidir, os argumentos e legislação das teses são tidos

como inaplicáveis.

A ausência de menção explícita de todos os dispositivos legais citados, não implica em omissão, uma vez encontrada a fundamentação necessária para a solução da lide, também não constituindo omissão a não citação expressa de todos os argumentos, como se fosse um questionário.

Este é o entendimento consagrado no c. STJ, e não é o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide, uma vez encontrada a fundamentação necessária para solução da lide.

Também para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

*"Processo Civil - Recurso Especial - Pré-questionamento implícito - O pré-questionamento consiste na apreciação e na solução, pelo Tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, **inexistindo a exigência de sua expressa referência no Acórdão impugnado**" (STJ - REsp 162.608-SP, Corte Especial - Embargos de Divergência em Recurso Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo*

Teixeira, j. 16.06.99, v.u.).

No *Código de Processo Civil* de Theotonio Negrão, 36ª ed., à pg. 628, existem precedentes nessa mesma linha. Isto é, **"o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio"** (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98, DJU 17.08.98, p.44). Ainda, RSTJ 148/356, RJTJESP 115/207. Em RSTJ 151/229 se assinalando (pg. 233) que *"desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte"*.

Assim, não estando caracterizadas as hipóteses que autorizam o acolhimento dos embargos declaratórios do art. 1.022 do CPC devem ser rejeitados.

O que deseja, de fato, a embargante é a modificação do acórdão porque suas teses foram vencidas.

São os embargos, portanto, de caráter infringentes.

O mero descontentamento com o resultado do julgado não autoriza a interposição de embargos declaratórios, que são restritos aos casos previstos no art. 1.022 do CPC.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator